



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.902200/2010-01

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** **3302-001.958 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma  
Ordinária**

**Sessão de** 26 de outubro de 2021

**Assunto** SOBRESTAMENTO

**Recorrente** FLEXOPRINT ETIQUETAS LTDA

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos , em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo nº 10950.721040/2011-74 e seus reflexos neste processo, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Carlos Delson Santiago (Suplente), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green. Ausente o Conselheiro Vinícius Guimarães, substituído pelo Conselheiro Carlos Delson Santiago.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão primeira instância que, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**RESSARCIMENTO DE IPI. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DISCUTIDO EM PROCESSO DIVERSO. INDEFERIMENTO.** É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Em suas razões recursais, a Recorrente pleiteou a nulidade da decisão de primeira instância por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, considerando que a DRJ dcixou de analisar o crédito sob a alegação da existência de outro Auto de Infração, cujo desfecho poderia alterar o valor do direito creditório a ser ressarcido, a teor do artigo 25, da IN 1.300/2012. No mérito, reproduz suas alegações de defesa concernente ao direito do crédito

apurado, pleiteando o total deferimento do pedido de ressarcimento, nos termos dos fundamentos apresentado em sua peça recursal.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente pleiteou a nulidade da decisão de primeira instância por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, considerando que a DRJ deixou de analisar o crédito sob a alegação da existência de outro Auto de Infração, cujo desfecho poderia alterar o valor do direito creditório a ser ressarcido.

Alega, ainda, inaplicabilidade do artigo 25 da IN 1.300/2012, sob a alegação de que o dispositivo em questão veda o ressarcimento do direito creditório do contribuinte, mas não o direito creditório em si, ou seja, tal dispositivo não exime o Fisco de enfrentar e fundamentar os documentos e argumentos apresentados pelo fisco em sua Manifestação de Inconformidade.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, seu pleito preliminar não merece guarida. Isto porque, a postergação e condicionamento da análise das alegações da Recorrente à ser feita no Auto de Infração nº 10950.721040/2011-74, não ocasiona qualquer infringência aos princípios do contrário e ampla defesa, considerando que toda matéria que envolve o direito creditório se fará exclusivamente em um único processo e, consequentemente, terá reflexos nos demais, como no presente caso.

Com efeito, a discussão envolvendo a tributação das notas fiscais descobertas de suspensão do IPI e das etiquetas diversas de papel encontra-se instaurada no âmbito do processo administrativo nº 10950.721040/201174, cuja conclusão dará razão a manutenção, ou não, da redução do saldo credor ressarcível (pela reconstituição da escrita fiscal) pleiteado pelo contribuinte.

Ora, a existência de litígio instaurado pela contribuinte interessada e com julgamento ainda não definitivo na via administrativa, abrangendo questão afeta ao direito creditório pleiteado em ressarcimento no presente processo, traz a aplicação do disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 20 e novembro de 2012, art. 25:

*É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.*

Referido dispositivo, ao contrário do que explicitou a Recorrente, não veda expressamente a análise do direito creditório em si, sua vedação é implícito, já que obsta o deferimento do pedido de ressarcimento nos casos em que posso haver alteração total ou parcial por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, como no presente caso, condicionando o deferimento do pedido de ressarcimento ao resultado de outro processo.

Neste termos, rejeito o pedido de nulidade.

No mais, conforme devidamente explicitado anteriormente, a decisão definitiva à ser proferida no processo nº 10950.721040/2011-74, caso seja parcial ou totalmente favorável ao

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.958 - 3<sup>a</sup> Sejul/3<sup>a</sup> Câmara/2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 10950.902200/2010-01

contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que deferiu parcialmente o crédito pleiteado.

Neste cenário, verifica-se que a decisão à ser proferida no processo administrativo nº 10950.721040/2011-74 repercutirá nestes autos, sendo, necessário, determinar o seu sobrestamento até ulterior decisão definitiva a ser proferida naquele processo.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) aguardar a definitividade do PA 10950.721040/2011-74; (ii) apurar os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo